



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0011081-76.2021.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : MAXWEL ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : SAMUEL ROCHA E SOUZA

AGRAVADO : -----

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : LAFAIETE NUNES VIEIRA

AGRAVADA : SEJANE PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SEGURO DESEMPREGO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que desconstituiu penhora incidente sobre parcela do seguro-desemprego recebida pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a possibilidade de penhora de parcela do segurodesemprego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ainda que a jurisprudência do TST, à luz do art. 833, § 2º, do CPC (Tema 75), admita excepcionalmente a penhora de rendimentos de natureza salarial para

satisfação de crédito trabalhista, tal relativização não se estende aos valores percebidos a título de seguro-desemprego. Recurso desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor" (RR-0000271-98.2017.5.12.0019 - Tema 75)

Dispositivos relevantes citados: CPC: Art. 833.

Jurisprudência relevante citada: TST: RR-0000271-98.2017.5.12.0019 (Tema 75).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho RODRIGO DIAS DA FONSECA, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, desconstituiu a penhora incidente sobre parcela do seguro-desemprego recebida pelo executado ----- (ID. 6bbfa27).

A exequente interpôs agravo de petição (ID. 66b9902 - fls. 306/316).

O executado, intimado, não apresentou contra-arrazado.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do agravo de petição interposto pela exequente sob o **ID 5916a92** diante da preclusão consumativa.

De outro lado, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de petição interposto pela exequente sob o ID 66b9902.

MÉRITO

SEGURO-DESEMPREGO. PENHORA

Eis a decisão atacada (ID 6bbfa27):

"Por meio da petição de id 2cdddac, o executado ----- requer a liberação do valor penhorado em sua conta bancária, sob a alegação de que o bloqueio judicial incidiu sobre valores recebidos como Seguro Desemprego.

Em manifestação de id 3a91047, a exequente requer a manutenção da penhora.

Analiso.

O artigo 833, IV, do CPC, protege da penhora vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e valores para sustento do devedor e sua família.

Por outro lado, é de conhecimento deste juízo que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do IRR-RR-271-98.2017.5.12.0019 (Tema 75 de Recursos Repetitivos), fixou tese jurídica de observância obrigatória, permitindo a penhora de rendimentos para pagamento de crédito trabalhista, desde que respeitado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

No caso em tela, entretanto, considerando que o Seguro Desemprego consiste em verba excepcional e temporária, que visa à assistência material ao trabalhador

até a sua recolocação profissional, entendo que se trata de benefício excluído da hipótese de penhora admitida no aludido Tema 75.

Com essas considerações, defiro o requerimento formulado.

Libere-se ao executado ----- o saldo constante da conta judicial CEF ----
-----, mediante transferência para a Conta Poupança: -----, Agência: ----, da
Caixa Econômica Federal."

66b9902):
A exequente se insurgiu contra a decisão transcrita acima dizendo o seguinte (ID

"Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o art. 833, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, estabelece a impenhorabilidade de salários e benefícios de natureza alimentar.

Todavia, o próprio legislador, no §2º do referido dispositivo, excepciona essa regra para *'pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem'*, o que abrange expressamente créditos trabalhistas.

Assim, não há impedimento legal para a penhora parcial de verbas salariais inclusive seguro-desemprego - desde que preservado percentual suficiente para garantir a dignidade e a subsistência mínima do devedor, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

A impenhorabilidade de salários não é absoluta, podendo ser relativizada para satisfação de crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor.

A impenhorabilidade de créditos trabalhistas e congêneres não pode prevalecer quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da coisa julgada, sendo possível a penhora no percentual de 50% (cinquenta por cento), desde que, o valor restante seja bastante para atender à subsistência do executado.

A rigor, como visto acima, os salários e o benefício de aposentadoria não são absolutamente impenhoráveis, ainda mais se o crédito é decorrente de verbas trabalhistas, as quais, em regra, têm caráter alimentar. Ocorre que no caso vertente estamos diante de um impasse. Ambas as verbas têm caráter alimentar, portanto, temos que equacionar o direito do credor de ver satisfeito o seu crédito, fazendo

cumprir o título executivo judicial, e o direito do executado à dignidade e de sua família.

O crédito perseguido decorre de verba trabalhista reconhecida judicialmente e está pendente desde 2021, sem qualquer pagamento.

Diante desse cenário e considerando que o bloqueio judicial foi a única medida efetiva obtida em cinco anos de execução, requer-se a manutenção de, no mínimo, 30% do valor bloqueado em favor do exequente, liberando-se apenas o saldo remanescente ao executado.

Tal percentual encontra respaldo em reiteradas decisões deste e de outros tribunais, que fixam o limite como forma de conciliar os direitos fundamentais em conflito - o direito à subsistência do executado e o direito à efetividade da tutela jurisdicional do credor trabalhista (arts. 5º, XXXV, e 7º, caput, da CF)".

Sem razão.

A questão relativa à possibilidade de penhora de parcela do seguro-desemprego já foi apreciada por esta Turma no julgamento do AP-0010300-47.2017.5.18.0083, j. 17/06/2025, relatado pelo Exmo. Juiz Celso Moredo Garcia. Transcrevo abaixo e adoto como razões para decidir:

"Com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, a regra da impenhorabilidade dos salários foi flexibilizada, conforme se extrai da leitura do art. 833:

'Art. 833.

São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.'

O Col. TST, em recente julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019 - Tema nº 75), fixou a seguinte tese jurídica com caráter vinculante:

'Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora de rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para pagamento do crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.' (Destaquei)

Desta forma, restam superadas as teses fixadas por este Regional tanto em sua Súmula 14 como no IRDR 0010066-47.2022.5.18.0000.

Ocorre que, no caso concreto, o documento ID f65d54b demonstra que o autor recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$2.313,74 cada, e os valores bloqueados via BACENJUD, na Caixa Econômica Federal, são oriundos desse benefício (extratos R\$ 3.742,36 - ID e0df92d e R\$ 2.314,00 - ID fdffc48), que se destina a auxiliar o sustento do trabalhador desempregado.

Importante ressaltar que o seguro-desemprego é um benefício assistencial temporário que visa à subsistência do trabalhador desempregado que, inesperadamente, vivencia a situação do desemprego, para buscar suprir suas necessidades básicas, não tendo como objetivo a reserva de capital.

Assim, a relativização advinda do regramento previsto no §2º do artigo 833 do CPC não abarca a situação ora em análise, sob pena de comprometer a subsistência do ex-trabalhador, agora desempregado, que, a princípio, sobrevive exclusivamente com o seguro-desemprego.

Nesse sentido cito a seguinte decisão do C. TST que, embora proferida antes do julgamento do TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, foi proferida em consonância com o que restou definido na Tese Vinculante nº 75 oriunda do referido julgado:

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DOS

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SALÁRIO E SEGURO-DESEMPREGO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Por constatar transcendência política da causa e possível afronta ao art. 100, § 1º, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SALÁRIO. EXECUTADA 'ESTELA'. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. Esta Corte Superior considera legítima a penhora de valores oriundos de salário e benefício previdenciário, desde que determinada na vigência do CPC/15, em razão de o art. 833, IV, § 2º ter passado a excepcionar a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, mas com observância do limite de 50% previsto no art. 529, § 3º. Precedentes. 2. Diante da inovação legislativa trazida pelo CPC/15 e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/09 /2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73. 3. No caso, não obstante a determinação da penhora tenha se dado na vigência do CPC/15, o col. Tribunal Regional decidiu que são impenhoráveis os valores decorrentes de proventos de aposentadoria e salário, com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15 e na Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-1 desta Corte, em descompasso com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista conhecido por violação do art. 100, § 1º, da CR e provido. PENHORA SOBRE SEGURO-DESEMPREGO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. EXECUTADO 'ADILSON'. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. A causa versa sobre a possibilidade de penhora parcial de valores oriundos de seguro-desemprego, na vigência do CPC/15. 2. Por se tratar de matéria não pacificada no âmbito desta Corte e, tendo em vista o art. 833, IV, § 2º, que passou a excepcionar a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, reconhece-se a transcendência jurídica da causa. 3. Conforme consta do v. acórdão regional, o valor objeto da constrição decorre de 'seguro-desemprego'. Em exame dos autos, é possível aferir que o valor equivale a R\$ 342,00. 4. Ainda que o art. 833, § 2º, do CPC tenha relativizado a impenhorabilidade descrita no inciso 'IV' na hipótese de pagamento de prestação alimentícia, a aplicação do dispositivo não pode ser feita de forma indiscriminada, ou seja, sem levar em conta o padrão salarial do executado e a própria garantia de sua subsistência. 5. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego tem justamente a finalidade de garantir a

subsistência do trabalhador até que obtenha novo emprego e considerando que os extratos bancários evidenciam apenas o valor de R\$ 342,00, por certo que a penhora se afigura inviável, por comprometer a subsistência do devedor. 6. Nesses termos, a determinação do col. TRT de levantamento da penhora sobre os valores havidos na conta do executado 'Adilson' não afronta a literalidade dos artigos 7º, X, e 100, § 1º, da CR. Recurso de revista não conhecido" (RR-204300-18.2004.5.12.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2024).

Assim, pelos fundamentos expostos, mantenho a decisão de primeiro grau que declarou impenhoráveis os valores bloqueados, determinando a sua liberação ao executado."

No caso, o documento de ID f6615f0 prova que o agravado recebeu parcela do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.846,00 e que logo em seguida foram realizadas penhoras de R\$ 320,63 e R\$ 1.525,37.

De acordo com o executado R\$320,63 foram penhorados nesses autos e R\$ 1.525,37 foram penhorados nos autos da RT-0010833-02.2020.5.18.0018.

Assim, ainda que se entenda que a decisão proferida pelo TST no RR-000027198.2017.5.12.0019 (Tema 75) autoriza a penhora de parcela do seguro-desemprego, o fato juridicamente relevante é que o limite fixado na mencionada tese vinculante não foi observado, vez que não garantido o recebimento de, pelo menos, um salário-mínimo legal pelo devedor.

Do exposto, por todos os ângulos que se examine a questão a manutenção da penhora não é possível.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente sob o ID 66b9902 para, no mérito, negar-lhe provimento; ainda sem divergência, não conhecer do agravo de petição apresentado pela exequente sob o ID 5916a92, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 03 de fevereiro de 2026 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator